

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORE

ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUN. DE SFG - RO

PROJETO DE LEI N. 047/99

APROVADO 22/03/99

CAMARA MUN. DE SFG - RO
APROVADO 22/03/99

"REGULAMENTA AUTORIZAÇÃO
PARA AS CONTRATAÇÕES POR
PRAZO DETERMINADO PREVISTA NO
INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e para a regularização e atendimento do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sancionou a seguinte

LEI MUNICIPAL N. ____/____.

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previsto nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de médicos para o preenchimento de vagas existente no quadro de cargos e salários;
- IV - admissão de professores ou monitores de ensino para preenchimento de vagas existentes no quadro de cargos e salários;

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação no quadro mural nos termos da Lei Municipal n. 016/97/PMSFG.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º.
- II - doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º.
- III - até vinte e quatro meses prorrogável por mais um período igual, no caso do inciso III do artigo 2º, até que as vagas sejam preenchidas através de concurso público;

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Artigo 6º - É proibido a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e

controladas, exceto para os cargos em que o artigo 37 inciso XVI, permita a acumulação de 2 cargos ou emprego público.

Parágrafo único- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto á devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 7º - a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, corresponderá aos valores dos respectivos cargos constantes no quadro de cargos e salário de inciso de carreira.

§ 1º - Para os contratados para o exercício do cargo de médico, além do vencimento constante no quadro de cargos e salários será deferido pagamentos referentes ao cumprimento de plantões semanais em valor a ser fixado pelo chefe do Executivo.

§ 2º - Os contratados para o exercício da função de médico, que por ventura ocupem outro cargo ou emprego público, será deferido apenas a remuneração relativo aos plantões.

Artigo 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão de confiança;

Parágrafo único- a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado do valor correspondente a um mês a título de aviso prévio.

Artigo 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício-Sede do Poder Executivo, em São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, em 04 de janeiro de 1.999.

RECEBIDO
EM:

MISAC PERES DOS REIS
Prefeito Municipal